



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta a aplicação da Instrução Normativa DG/PF nº 329, de 02 de março de 2026, da Polícia Federal, que estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e a aplicação das sanções previstas no art. 75 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa DG/PF nº 329, de 02 de março de 2026, da Polícia Federal, que estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e a aplicação das sanções previstas no art. 75 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição da República atribui ao Congresso Nacional competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Trata-se de instrumento essencial de preservação do equilíbrio entre os Poderes e de garantia da supremacia da lei sobre atos administrativos de natureza infralegal. O fundamento constitucional dessa prerrogativa encontra-se no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece competir tal ato privativamente ao Congresso Nacional.

A Instrução Normativa DG/PF nº 329, de 2 de março de 2026, editada pela Polícia Federal, estabelece procedimentos para fiscalização e aplicação de sanções





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

administrativas previstas no art. 75 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Embora apresentada formalmente como ato regulamentar voltado à disciplina de procedimentos administrativos, a norma revela conteúdo material que ultrapassa os limites do poder regulamentar, criando restrições, obrigações e sanções que não encontram respaldo direto na legislação aprovada pelo Congresso Nacional.

O poder regulamentar da Administração Pública possui natureza instrumental e subordinada à lei. Nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Isso significa que atos regulamentares não podem inovar na ordem jurídica, tampouco criar obrigações ou sanções não previstas expressamente em lei formal.

Ocorre que a Instrução Normativa nº 329/2026, ao regulamentar o art. 75 do Decreto nº 11.615/2023, amplia de forma significativa o alcance das sanções administrativas relacionadas ao setor de armas de fogo, estabelecendo critérios próprios para fiscalização e aplicação de multas administrativas de elevada magnitude econômica. Tais medidas possuem impacto direto sobre atividades econômicas lícitas e sobre entidades associativas, sem que exista autorização legislativa clara para tanto.

A norma estabelece multas administrativas que podem alcançar valores de até trezentos mil reais, aplicáveis a empresas de transporte, empresas do setor armamentista, entidades de tiro desportivo, empresas de instrução de tiro e até plataformas digitais. Trata-se de sanções administrativas extremamente gravosas, cuja instituição, em um Estado de Direito, exige previsão legal expressa aprovada pelo Poder Legislativo.

No campo do direito administrativo sancionador, princípio da legalidade assume relevância ainda maior. A aplicação de sanções administrativas exige tipicidade estrita, isto é, a existência de previsão legal clara que descreva a conduta infracional e estabeleça a respectiva sanção. A criação de penalidades por meio de decretos ou instruções normativas representa grave distorção do sistema jurídico e afronta direta ao princípio da reserva legal.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, constitui a principal norma legal que disciplina o controle de armas de fogo no Brasil. Trata-se de lei aprovada pelo Congresso Nacional que estabelece regras para aquisição, registro, porte e comércio de armas de fogo, bem como define infrações e sanções relacionadas ao tema.

Todavia, a Instrução Normativa nº 329/2026 introduz um regime sancionador próprio, com multas administrativas expressivas e critérios amplos de responsabilização, sem que tais sanções tenham sido instituídas por lei formal. Ao fazê-lo, a norma extrapola os limites do poder regulamentar, substituindo o legislador e criando um sistema punitivo administrativo por meio de ato infralegal.

Outro ponto que merece especial atenção é a equiparação promovida pela norma entre empresas do setor armamentista e entidades de tiro desportivo ou empresas de instrução de tiro. Tal equiparação ignora as diferenças jurídicas existentes entre essas organizações, especialmente no caso de clubes e entidades associativas sem fins lucrativos, cuja natureza jurídica difere substancialmente da atividade empresarial.

A ampliação do alcance das sanções administrativas para alcançar entidades associativas representa intervenção indevida do Poder Executivo sobre atividades esportivas e associativas que são protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O tiro desportivo é modalidade esportiva reconhecida e praticada em todo o território nacional, sendo inclusive regulamentado por normas específicas.

A Constituição Federal assegura a liberdade de associação e a livre organização de entidades civis, conforme estabelecido no art. 5º, incisos XVII a XXI. Qualquer restrição ao funcionamento de associações civis deve possuir fundamento legal claro e proporcional, sob pena de violação direta às garantias constitucionais.

Outro aspecto controverso da Instrução Normativa nº 329/2026 refere-se à responsabilização de plataformas digitais por conteúdos relacionados à publicidade de armas de fogo. A norma estabelece deveres de vigilância e controle que podem gerar responsabilização administrativa dessas plataformas caso determinadas publicações não sejam removidas após notificação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Tal normativa traz inovação preocupante, pois o regime de responsabilização de plataformas digitais no Brasil encontra disciplina específica na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Essa lei estabelece critérios próprios para responsabilização de provedores de aplicação, incluindo regras sobre remoção de conteúdo e responsabilidade civil.

A criação de obrigações adicionais para plataformas digitais por meio de instrução normativa administrativa pode gerar conflito com o regime jurídico estabelecido pelo Marco Civil da Internet, o qual possui natureza de lei federal e, portanto, hierarquia superior a atos administrativos.

A norma também estabelece critérios amplos e subjetivos para caracterização de publicidade considerada irregular relacionada a armas de fogo e acessórios. A definição de parâmetros para publicidade comercial, especialmente quando vinculada à liberdade econômica e à atividade empresarial, exige tratamento legislativo cuidadoso e debate no âmbito do Poder Legislativo.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Qualquer restrição à atividade econômica deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e previsão legal adequada.

A imposição de sanções administrativas de grande impacto financeiro, associada à criação de critérios administrativos amplos para fiscalização e responsabilização, pode gerar insegurança jurídica e afetar negativamente atividades econômicas lícitas relacionadas ao setor de armas de fogo, ao tiro desportivo e à prestação de serviços de instrução de tiro.

É importante destacar que o controle de armas de fogo constitui tema sensível e de relevante interesse público, razão pela qual deve ser disciplinado por meio de legislação formal debatida e aprovada pelo Congresso Nacional. A substituição desse





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

debate legislativo por atos administrativos infralegais compromete a legitimidade democrática das normas e fragiliza o controle institucional das políticas públicas.

A atuação regulamentar da Administração Pública deve limitar-se à execução fiel das leis existentes, sem criar obrigações, restrições ou sanções que não tenham sido previamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. Esse princípio constitui um dos pilares do Estado de Direito e da separação de poderes.

O Congresso Nacional possui papel fundamental na preservação desse equilíbrio institucional. Sempre que atos normativos do Poder Executivo ultrapassam os limites do poder regulamentar, cabe ao Parlamento exercer sua competência constitucional de controle, sustentando tais atos e restabelecendo a primazia da lei.

O mecanismo previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal constitui instrumento essencial de controle democrático da atividade normativa do Executivo. Sua utilização neste caso específico visa assegurar que o regime jurídico aplicável ao setor de armas de fogo seja definido por lei, e não por atos administrativos infralegais.

A sustação da Instrução Normativa nº 329/2026 não implica qualquer prejuízo à fiscalização legítima exercida pelo Estado sobre atividades relacionadas ao controle de armas de fogo. Ao contrário, busca assegurar que essa fiscalização ocorra dentro dos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A preservação da legalidade, da segurança jurídica e da separação de poderes exige que a criação de sanções administrativas e restrições à atividade econômica seja realizada exclusivamente por meio de lei formal aprovada pelo Congresso Nacional, após amplo debate democrático.

A manutenção da referida instrução normativa, tal como atualmente redigida, representa risco de consolidação de um modelo regulatório baseado em atos administrativos que extrapolam a função meramente regulamentar da Administração Pública.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Diante dessas considerações, torna-se necessária a atuação do Congresso Nacional para sustar os efeitos da Instrução Normativa nº 329/2026, restabelecendo os limites constitucionais do poder regulamentar e garantindo que eventuais alterações no regime jurídico aplicável ao setor sejam discutidas no âmbito legislativo adequado.

A sustação do referido ato normativo reafirma o compromisso do Parlamento com a defesa da Constituição, com a proteção da legalidade e com a preservação do equilíbrio entre os Poderes da República.

Por todas essas razões, a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo mostra-se medida necessária para assegurar o respeito ao ordenamento constitucional e impedir que atos administrativos infralegais extrapolem os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação desta Casa Legislativa, com o objetivo de sustar os efeitos da Instrução Normativa DG/PF nº 329, de 2 de março de 2026, em razão de sua incompatibilidade com os limites constitucionais do poder regulamentar.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

